



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 21.05.13**

**ITEM Nº 048**

TC-001288/026/11

**Prefeitura Municipal:** Cedral.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito(s):** José Luis Pedrão.

**Advogado(s):** Marcio Antonio Mancilia e outros.

**Acompanha(m):** TC-001288/126/11 e Expediente(s): TC-000593/008/12.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Déficit Orçamentário:	0,96% (R\$ 190.881,41)
Transferências para a Câmara:	5,60%
Despesas com Pessoal:	44,16%
Aplicação na Saúde:	28,05%
Aplicação no Ensino:	28,00%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	68,30%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	100% (parcela diferida aplicada no prazo)
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de CEDRAL cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.24/43, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item A.1 – planejamento das políticas públicas: LOA - Há autorização para abertura de créditos suplementares em percentual não compatível com a inflação prevista para o período fiscalizado; Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico nem editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Item B.1.1 – resultado da execução orçamentária: abertura de créditos adicionais correspondendo a 29,86% da receita inicialmente prevista.

Item B.1.5 – fiscalização das receitas: a cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza não cobriu todo o exercício.

Item B.1.6 – dívida ativa: não registrada a baixa de crédito prescrito na dívida ativa.

Item B.5.3 – demais despesas elegíveis para análise: adiantamento com falhas na prestação de contas e recebimento de serviços com liquidação inadequada, em desacordo com a legislação federal que rege a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



matéria.

Item B.6 – bens patrimoniais – não realizou o levantamento dos bens imóveis.

Item C.1.1 – falhas de instrução nas licitações, inexigibilidades e dispensas: exigências do Edital contrariam a lei das licitações e contratos; gastos sem licitação; inexigibilidades licitatórias sem caracterização da inviabilidade da competição.

Item C.2.2.1 – gerenciamento da folha de pagamento: contrato com instituição financeira sem licitação.

Item D.1 – análise do cumprimento de exigências legais: página eletrônica do município não atende o art. 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item D.2 – fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP: não informou a ocorrência de alienação de bens pertencentes ao patrimônio público municipal.

Item D.4 – denúncias/representações/expedientes: o Município declarou no TC-593/008/12 a plena competência tributária, no entanto, foi verificado pela fiscalização o atendimento parcial ao contido no art. 11, da LRF.

Item D.5 – atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações: documentação entregue fora do prazo ao Sistema AUDESP; não cumprimento de Recomendações deste Tribunal.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

	Previsão	Realização	AH %	AV %
<b>Receitas</b>				
Receitas Correntes	21.888.139,12	20.855.138,63	-4,72%	104,46%
Receitas de Capital	2.211.564,54	1.360.293,85	-38,49%	6,81%
Deduções da Receita	(2.134.200,00)	(2.251.590,50)	5,50%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>21.965.503,66</b>	<b>19.963.841,98</b>		
Outros Ajustes		-		
<b>Total das Receitas</b>	<b>21.965.503,66</b>	<b>19.963.841,98</b>		<b>100,00%</b>
<b>Déficit de arrecadação</b>		<b>2.001.661,68</b>	<b>-9,11%</b>	<b>10,03%</b>
<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Fixação Final</b>	<b>Execução</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Despesas Correntes	18.235.856,43	17.841.326,81	-2,16%	88,52%
Despesas de Capital	3.052.074,43	1.608.686,92	-47,29%	7,98%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasses de duodécimos à CM	710.000,00	710.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	5.290,34		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>21.997.930,86</b>	<b>20.154.723,39</b>		
Outros Ajustes		-		
<b>Total das Despesas</b>	<b>21.997.930,86</b>	<b>20.154.723,39</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>1.843.207,47</b>	<b>-8,38%</b>	<b>9,15%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(190.881,41)</b>		<b>0,96%</b>

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



População do Município	7.972	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	12.030.382,13	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	842.126,75	7,00%
Total de despesas do exercício	674.072,58	5,60%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>
<b>Gastos - A</b>	7.128.659,40	7.338.315,46	7.843.695,49	8.215.016,09
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
<b>Gastos Ajustados - D</b>		7.338.315,46	7.843.695,49	8.215.016,09
<b>RCL - E</b>	16.110.112,91	17.078.293,60	18.262.477,80	18.603.539,13
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
<b>RCL Ajustada - H</b>		17.078.293,60	18.262.477,80	18.603.539,13
<b>% Gasto = A / E</b>	44,25%	42,97%	42,95%	44,16%
<b>% Gasto Ajustado = D / H</b>		42,97%	42,95%	44,16%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)	
Receitas de impostos	13.742.113,30	
Ajustes da Fiscalização	-	
<b>Total das Receitas</b>	<b>13.742.113,30</b>	
<b>Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios</b>	<b>3.855.330,84</b>	
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012		
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde</b>	<b>3.855.330,84</b>	<b>28,05%</b>
<b>Planejamento Atualizado da Saúde</b>		
Receita Prevista Atualizada	14.397.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.922.500,07	
<b>Índice Apurado</b>		<b>27,25%</b>

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS**

	Valores (R\$)	
<b>Receitas</b>	13.773.200,98	
Ajustes da fiscalização	-	
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	<b>13.773.200,98</b>	
<b>FUNDEB - RECEITAS</b>		
Retenções	2.251.599,50	
Transferências recebidas	3.613.783,40	
Receitas de aplicações financeiras	27.896,26	
Ajustes da fiscalização	-	
<b>Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>3.641.679,66</b>	
<b>FUNDEB - DESPESAS</b>		
Despesas com Magistério	2.487.416,24	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)</b>	<b>2.487.416,24</b>	<b>68,30%</b>
Demais Despesas	1.105.795,67	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)</b>	<b>1.105.795,67</b>	<b>30,36%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>3.593.211,91</b>	<b>98,67%</b>
<b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO</b>		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.604.977,08	
(+) FUNDEB Retido	2.251.599,50	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
<b>Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)</b>	<b>3.856.576,58</b>	<b>28,00%</b>
(+) Fundeb: parcela da retenção de	48.467,75	Aplicado 1º trim/2012
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	-	
<b>Aplicação Final na Educação Básica</b>	<b>3.856.576,58</b>	<b>28,00%</b>
<b>Planejamento Atualizado do Ensino</b>		
Receita Prevista Atualizada	14.443.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.821.874,00	
<b>Índice Apurado</b>		<b>26,46%</b>

O processo acessório TC-1288/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, o Expediente TC-593/008/12 que trata de ofício encaminhado pelo Sr. Prefeito onde declara a plena competência tributária do Município, de acordo com o parágrafo único do artigo 11 da LRF. A fiscalização constatou que o Município deu cumprimento ao contido no texto legal, exceto quanto ao recolhimento do ISSQN sobre as atividades dos cartórios, tendo a Municipalidade adotado providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN até o mês de outubro/11, conforme declaração e parecer do Departamento Jurídico às fls.18/19, do Anexo.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado os esclarecimentos de fls.48/61 e demais documentos que acompanham.

Em síntese, o Interessado realçou que grande parte dos itens avaliados pela inspeção foi considerado regular, especialmente nos pontos de maior destaque nesta E.Corte.

Quanto ao planejamento das políticas públicas, disse que a autorização para abertura de créditos suplementares não serve somente para reposição inflacionária, mas também para reforçar dotações insuficientes no orçamento, devido a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



situações imprevistas e necessárias ao bem do serviço público. Mas que, de toda forma, para dar atendimento vem reduzindo gradativamente o percentual de suplementação autorizado na LOA, encontrando-se atualmente o permissivo em 13%.

Justifica que a abertura de créditos adicionais ocorreu em razão da celebração de convênios não previstos na LOA, resultado de uma busca por parte do Município para angariar recursos financeiros junto a outras esferas de poder, tendo sido elaborados projetos de leis específicos, com vistas a incluir no orçamento vigente os ajustes celebrados com os governos federal e estadual.

Informou que os Planos Municipais estão em fase de estudos e após conclusão, serão enviados à Câmara Municipal, e que efetuou o provimento efetivo de um fiscal de tributos, para melhor eficiência face à arrecadação tributária para incremento da dívida ativa.

Anunciou medidas regularizadoras na formalização das despesas realizadas por meio de adiantamentos.

Asseverou que as falhas formais apontadas pela fiscalização nos itens Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais já foram regularizadas, anunciando a implantação de mecanismos de controle mais céleres.

Anotou que a contratação de artistas mediante inexigibilidade de licitação é permitida pelo artigo 25 da Lei nº 8.666/93, havendo apenas falha em relação ao fundamento utilizado para justificar a ausência de procedimento.

Disse que havia somente um banco oficial para realizar o pagamento da folha dos servidores.

E, por fim, que o Executivo está se esforçando para cumprir as Instruções e recomendações do TCE/SP.

A Assessoria Técnica, no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou que não encontrava óbices à emissão do **parecer favorável** às contas (fls. 141/152), alertando, todavia, quanto ao ponto relativo à prescrição de parte da dívida ativa.

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, também caminharam pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls. 153/157).

O d. MPC posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, tendo em vista a ocorrência de prescrição do valor de R\$ 1.623.550,91, causada pela omissão do Município em ajuizar ações fiscais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Considerou que devem ser feitas recomendações à Origem, em razão das situações destacadas no laudo de inspeção, abertura de autos apartados e, mais ainda, propôs a aplicação de multa prevista no artigo 104, II da Lei Complementar nº 709/93 considerando a inobservância do dever de prestar as informações reclamadas pelas Instruções vigentes desta E. Corte.

Em sua derradeira manifestação, SDG opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, ressaltando que a prescrição de créditos tributários não ocorreu em 2011, mas em exercícios anteriores, razão pela qual entende que a omissão municipal que resultou na prescrição de créditos tributários não alcança os atos praticados pela gestão em exame, propondo, ainda, o exame em autos próprios dos apontamentos feitos no item “Licitações” (fls.165/167, fls.169/170 e fls.172/173).

É o relatório.

GC.CCM-23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**GC.CCM**

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/05/2013 – ITEM 048**

**Processo:** TC-1288/026/11  
**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
**Responsável:** José Luis Pedrão – Prefeito Municipal  
**Período:** 01.01 a 31.12.11  
**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

(Expediente que acompanha: TC-1288/126/11)

**VOTO**

Os autos do TC–1288/026/11 versam sobre as Contas do Executivo de CEDRAL referentes ao exercício de 2011, cujos indicativos foram os seguintes:

Déficit Orçamentário:	0,96% (R\$ 190.881,41)
Transferências para a Câmara:	5,60%
Despesas com Pessoal:	44,16%
Aplicação na Saúde:	28,05%
Aplicação no Ensino:	28,00%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	68,30%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	100% (parcela diferida aplicada no prazo)
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Resultado de criteriosa inspeção “in loco”, o relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Nesse sentido, observo que a Prefeitura Municipal efetuou os repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, bem como das verbas oriundas da arrecadação de multas de trânsito, conforme disposições do artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Também atingiu os índices mínimos na aplicação de recursos no ensino e saúde.

Os gastos com pessoal situaram-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As transferências financeiras ao Legislativo observaram o limite constitucional disposto à faixa populacional que se encontra o Município.

Foi observada a regularidade na remuneração dos Agentes Políticos, uma vez que os pagamentos não extrapolaram os limites fixados.

Os subsídios pagos ao Prefeito e Vice foram fixados de forma correta, não houve revisão geral anual e nem pagamentos indevidos.

A despeito dessas considerações, há um grupo de apontamentos, ainda que apresentem menor relevância e insuficientes para a rejeição das contas, merecem maior atenção por parte do Executivo, comportando recomendações desta E. Corte, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

Inicialmente, a Origem deverá providenciar a instituição, lançamento e cobrança dos tributos pertinentes à atividade cartorária.

A inspeção constatou que houve um aumento de 14,37% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior, indicando que o setor responsável pela arrecadação de tributos deve realizar maiores esforços, a fim de que isso não contribua para o desequilíbrio fiscal.

A Administração deve regularizar também os registros do setor da tesouraria, eis que constatada divergência entre as informações registradas no Balanço Patrimonial e aquelas fornecidas ao sistema AUDESP.

Sobre a abertura de créditos especiais, é necessário consignar que a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs o adequado planejamento da aplicação dos recursos, estabelecendo que a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, somados ao PPA, devem ser o norte da Administração, no intuito de perseguir as metas antes traçadas pelo próprio Executivo, sob a aprovação do Legislativo.

Desta forma, a execução do orçamento deve procurar observar planejamento inicial, razão pela qual esta E. Corte vem sustentando ser inadmissível a prévia autorização para a abertura de créditos adicionais em percentual muito elevado, pois tal procedimento pode descaracterizar todo o planejamento feito, devendo limitar-se à projeção inflacionária do período.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Essas deficiências na formulação da peça orçamentária devem ser corrigidas, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e as tendências de crescimento da receita tributária, a fim de melhor formularem a LDO e a LOA.

Além disso, a inspeção registrou que a Origem deixou de elaborar os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Há necessidade de correção, a fim de ser cumprida legislação incidente sobre o assunto.

A inspeção anotou impropriedade relativa à ausência de baixa de créditos prescritos na dívida ativa municipal.

Ressalte-se que a fiscalização foi clara em seu apontamento, no sentido de que a irregularidade se limitou apenas e tão somente à ausência de um procedimento para eliminar, de seus registros, os créditos tributários que já se encontravam prescritos antes do exercício que ora se examina.

De fato, a relação de fls. 23/31, demonstra que os créditos tributários foram constituídos entre os exercícios 2000 e 2003, e, portanto, tendo em vista o prazo prescricional de cinco anos firmado pelo artigo 174 do CTN, já se encontravam prescritos no exercício de 2011.

Desta forma, tendo em vista o princípio da anualidade que rege o exame das contas municipais perante este E. Tribunal de Contas, não há que se falar na emissão de parecer desfavorável à aprovação dos demonstrativos no exercício de 2011.

Em que pese o anúncio de medidas para evitar novas ocorrências, a Prefeitura Municipal deve preliminarmente, regularizar os registros em sua dívida ativa.

Quanto às despesas realizadas sob o regime de adiantamento, a jurisprudência desta Corte indica que o numerário deve ser concedido somente aos servidores públicos, que se incumbirão da prestação de contas e processamento das despesas junto ao setor responsável pelo controle, após a apresentação da documentação comprobatória de forma objetiva, completa e clara pelos Agentes Políticos, conforme termos da Deliberação TC-A nº 42.975/026/08 desta Corte.

As situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios e contratos revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei de Licitações. Deve, ainda, realizar levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em atendimento aos ditames da Lei nº 4320/64.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Os demais apontamentos foram esclarecidos pela peça defensiva.

Nessa conformidade, acompanho as manifestações da ATJ e SDG e voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cedral, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E.Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo com recomendações para que: aperfeiçoe os planos orçamentários; elabore o Plano Municipal de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; regularize os registros em sua dívida ativa, providenciando a baixa contábil de créditos tributários prescritos; promova a cobrança do ISS (imposto Sobre Serviços) devido pelos cartorários e ações eficazes para o recebimento do estoque da dívida ativa; nos adiantamentos, atenda ao princípio da transparência, mantendo informações necessárias para a aferição do interesse público desse tipo de despesa; realize levantamento geral de bens móveis e imóveis; cumpra atentamente as regras da Lei 8666/93, celebre contrato, mediante procedimento licitatório específico, com instituição financeira para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores; elimine as divergências constatadas junto ao Setor de Tesouraria; entregue os documentos relativos ao sistema AUDESP com informações fidedignas e nos prazos previstos pelas Instruções vigentes.

Determino ainda, à fiscalização desta E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.